



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000089/2001-10
Recurso nº : 128.288
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : OSMAR ALVES FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELÉM -PA
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.204

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.APURAÇÃO.
SOBRAS DE RECURSOS - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, por intermédio do "fluxo de caixa", até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente poderão ser utilizadas as sobras de recursos constantes na Declaração de Bens e Direitos e devidamente comprovados.

ÔNUS DA PROVA - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e, momentaneamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10218.000089/2001-10
Acórdão nº. : 106-13.204
Recurso nº. : 128.288
Recorrente : OSMAR ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 20 de fevereiro de 2002, (Resolução nº 106-01.170), para adoção das seguintes providências:

- “a) juntar aos autos o “AR” relativo à ciência da decisão de primeira instância e manifestar sobre a tempestividade do recurso voluntário apresentado à fl. 101;*
- b) confirmar o recolhimento correspondente ao Depósito Recursal, juntado à fl. 106, uma vez que não consta a autenticação bancária no documento correspondente;*
- c) dar ciência ao recorrente da presente Resolução.”*

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento, estão relatados às fls. 115/118, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foi efetuada a intimação para a Caixa Econômica Federal com o objetivo de certificar-se do efetivo recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 29.303,99, tendo sido confirmado a veracidade da autenticação, arrecadação e repasse automático da importância correspondente ao documento de fl. 106. E, juntado ainda o “AR” de fl. 122, que confirma a ciência da decisão de primeiro grau em 29/08/2001, o que demonstra ser o recurso voluntário tempestivo.

Com o retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes, abriu-se vista ao ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, que nada se pronunciou, fl. 134.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10218.000089/2001-10
Acórdão nº. : 106-13.204

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Apenas com o objetivo de relembrar, conforme já devidamente relatado à fl. 117, restou ainda em discussão tão somente o Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 161.102,51, uma vez que o contribuinte em relação à "Omissão de Rendimentos da Atividade Rural" acatou a decisão de Primeira Instância, que manteve parcialmente o lançamento relativo a essa matéria, tendo procedido ao recolhimento do tributo devido, fl. 106.

Novamente, em grau de recurso vem o contribuinte na tentativa de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto argumentou que o mesmo é plenamente justificado. Sendo acobertado pelo produto da venda realizada em 28 de novembro de 1996, referente às quotas da empresa Madestelo Indústria Comércio e Exportação Ltda, em nome de sua esposa (Sra. Ivone Viana dos Reis Ferreira), pela quantia de R\$ 230.000,00 (cláusula terceira): No intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade por cotas de Responsabilidade Limitada às fls. 104/105, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará.

O recorrente argumentou ainda, no sentido do aproveitamento dos recursos provenientes da venda das quotas da empresa, realizada em novembro do ano anterior (1996), uma vez que o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado no ano-calendário de 1997.

19 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10218.000089/2001-10
Acórdão nº. : 106-13.204

Na transposição de saldos positivos de recursos, há que se distinguir duas situações: o aproveitamento dentro do mesmo exercício, de um mês para outro, é cabível, tanto que adotado pela autoridade fiscal. Contudo, em se tratando de transferência de saldo de um ano para outro, justamente o pedido do recorrente, a transposição não é possível, dada à existência de uma Declaração de Ajuste Anual, em que o contribuinte revela o montante de recursos disponíveis em 31 de dezembro, devendo ser considerado como disponível, no início do exercício seguinte, tão somente, o valor declarado, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Nesse sentido o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu:

“SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – O ônus de provar que o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior (2ª Câmara, Ac. 102-4265, sessão de 08/01/1998)”

“SALDO DE RECURSOS NO ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO – Valores consignados na Declaração de Bens ou nos demonstrativos elaborados durante procedimento fiscal, para serem transferidos para janeiro do ano seguinte, devem ser provados com documentação hábil e idônea. (6ª Câmara, Ac. 106-10885, sessão de 13/07/1999)”

Somente poderão ser aproveitadas para janeiro do ano-calendário posterior, as disponibilidades que constarem da Declaração de Ajuste Anual – Declaração de Bens e Direitos, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea tais quantias, o que não logrou comprovar o contribuinte.

Assim, não há como prosperar o argumento de defesa, ou seja, o aproveitamento das sobras de recursos de ano anterior.

D 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10218.000089/2001-10
Acórdão nº. : 106-13.204

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA